



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Fl.

REPRESENTAÇÃO nº. 1391-11.2014.6.21.0000 – Classe 42

ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD)

ANA AMÉLIA DE LEMOS

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT – PPL – PROS – PTC – PCdoB – PR)

TARSO FERNANDO HERZ GENRO

DILSE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

MM. Relator.

Trata-se de *Pedido de Direito de Resposta* formulado pela Coligação “Esperança que Une o Rio Grande” e a candidata ao governo Estadual, Senadora Ana Amélia Lemos contra Tarso Genro, Abigail Pereira e Coligação “Unidade Popular pelo Rio Grande”, apontando que houve ofensas pessoais



contra aquela candidata ao governo do Estado no programa eleitoral gratuito de televisão exibido no dia 15 p.p., às 13h e às 20h30min (fls. 2-23).

Indeferida a liminar sob o argumento de que o rito é suficientemente célere e que “eventual reiteração da conduta poderá ensejar novo pedido de resposta”, não havendo, por conseguinte, “qualquer prejuízo à parte eventualmente ofendida” (fls. 30-31).

Ofertada a resposta em tempo hábil (fls. 39-65), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 66).

É o relatório.

Não assiste razão aos postulantes. Vejamos.

O programa apontado como ofensivo, cuja transcrição encontra-se na íntegra no bojo da inicial, limita-se a divulgar – e atribui a isso a denominação “denúncia” – tudo o que circulou nas imprensas escritas e televisiva sobre o fato de a atual Senadora Ana Amélia Lemos supostamente ter ocupado cargo em comissão no Senado e o salário que recebia para tanto.

Como se percebe da leitura da transcrição da exordial, nada **de novo** é acrescentado ao que circulou na imprensa nacional, não podendo, por isso, ser atribuída a perpetração de injúria, calúnia ou difamação nos programas eleitorais gratuitos em tela.

Nesse sentido, posiciona-se a doutrina:

(...) para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas



veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica.¹

epresentação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. Exibição de cena que, sem ofender, nem falsear a verdade, limita-se a reproduzir fato passado. Indeferimento. Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. Insinuação do envolvimento de candidato adversário na prática de ilícitos. Ofensa. Deferimento. A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta. Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.”

(Ac. de 26.10.2010 no Rp nº 366217, rel. Min. Joelson Dias.)

ou Deve ser mantida a liminar, nos seus termos. E mais nada há a acrescentar a tal juízo – mesmo perfunctório – de seu deferimento parcial.

Nas palavras da eminente Magistrada:

(...) não há como deixar de consignar a pouca eficácia que a medida liminar de busca e apreensão, mesmo que concedida, teria no caso posto. É cediço que os jornais têm circulação diária e distribuição feita nas primeiras horas do dia, de maneira que o horário em que protocolada a representação (17h42min do dia 08 de setembro de 2014) dificulta enormemente, até mesmo inviabiliza, o cumprimento eficaz da medida.

E não podemos considerar ofensa a reprodução de notícias circuladas na imprensa – ainda que pinçadas ao alvedrio dos exibidores – como fato “sabidamente” inverídico, eivado de ofensa.

¹ZILIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 370.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.

Destarte, não deve prosperar a representação.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pelo desprovimento** da representação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar